



PORTARIA Nº 148/2025

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

CONSIDERANDO, o Edital de Concurso Público nº. 01/2024, para ingresso em cargo público de provimento efetivo, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM-MT) em 07 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO, o Resultado Final do Concurso Público nº. 01/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM-MT) em 11 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO, a Homologação, realizado por meio Decreto Municipal nº. 013/2025, datado de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM-MT) em 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO, a Impossibilidade de investidura em cargo público de candidata emancipada e menor de idade;

RESOLVE:

ART. 1º - Fica nomeada a candidata classificada, constante no quadro abaixo desta Portaria relacionado, para o cargo de Provimento Efetivo, da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

CARGO- 02: APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Nº INSC	CANDIDATO	COL	TOTAL
22196	MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA	15	73,00

ART. 2º - Os nomeados constantes nesta Portaria deverão comparecer na Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, situado na Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro, no horário das **07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas**, para apresentação dos documentos **constante nos itens 17 a 17.12 do Edital de abertura do Concurso**, e todos os exames exigidos no Anexo V do mencionado Edital, para encaminhamento da avaliação médica destinados à deflagração do processo de Posse.

ART. 3º - Somente tomarão posse aqueles que cumprirem as exigências do artigo anterior.

ART. 4º - Os nomeados constantes nesta Portaria que não tomarem posse em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria, estarão renunciando, tacitamente, à vaga para qual foram nomeados. A nomeação será considerada nula, ficando a cargo do Chefe do Executivo Municipal, convocar novo candidato, conforme a Lista de Classificação, para suprir as vagas não preenchidas.

ART. 5º - Os nomeados que não desejarem ser empossados nos cargos poderão formalizar a desistência mediante preenchimento de Termo próprio, e encaminhar ao Setor de Recursos Humanos do Município de Araputanga/MT.



Art. 6.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso,
aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ENILSON DE ARAUJO RIOS
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente: Circular Interna nº 038/2025;

Objeto: Manifestação sobre a possibilidade de investidura em cargo público de candidata emancipada e menor de idade.

Solicitante: Sr. Ovídio de Freitas Godoy, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

PARECER:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, representado pelo Sr. Ovídio de Freitas Godoy, Diretor, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de investidura da Srta. Yasmim Vieira de Souza Borges no cargo de Apoio Administrativo Educacional, para o qual foi classificada e convocada por meio do Concurso Público nº 001/2024.

A questão controvertida decorre do fato de que a candidata é menor de idade, porém emancipada, o que gera dúvidas quanto à possibilidade de afastamento do requisito de idade mínima previsto no edital e na legislação municipal para o provimento do cargo.

Conforme informações constantes no edital, a investidura em cargo público está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos legais, entre os quais destaca-se a exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. A candidata, embora emancipada, ainda não atingiu a maioridade civil pelo decurso natural do tempo, circunstância que suscita dúvidas quanto à possibilidade de flexibilização dessa exigência diante da concessão da emancipação.

É o relatório.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

O Edital do Concurso Público nº 001/2024 estabelece, de maneira clara e objetiva, que um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público é a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. Segundo o item 2.1, alínea “c” do referido edital, é requisito para a posse no cargo público: “Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos”.

Tal requisito encontra respaldo direto na legislação municipal, especialmente na **Lei Municipal nº 135/1992**, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Araputanga. O artigo 7º da referida norma dispõe que são requisitos para a investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de carreira:

"Art. 7º. São requisitos para a investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de carreira:
I - prévia aprovação em concurso público de provas ou provas de títulos;
II - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercício do cargo;
III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - gozo de boa saúde física e mental;
V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;



- VI – pleno gozo de seus direitos políticos; e
- VII – comprovação de outros requisitos essenciais ao exercício do cargo objeto do concurso".

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, determina que a investidura em cargo público efetivo depende de aprovação prévia em concurso público e do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. A previsão etária prevista na legislação municipal configura, portanto, requisito legal válido e plenamente aplicável, vinculando a Administração Pública ao seu cumprimento.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de agir estritamente nos limites da lei, sem margem para atuação discricionária quando a norma estabelece de maneira clara e inequívoca os requisitos para o provimento de cargos públicos.

A emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, confere ao menor capacidade civil plena para a prática de atos da vida civil, sem necessidade de assistência ou representação dos pais. Entretanto, a capacidade civil plena decorrente da emancipação não implica, necessariamente, o atendimento de requisitos específicos para o provimento de cargo público, que são de natureza estatutária e regidos por normas de direito público.

A capacidade para o exercício de direitos civis e privados não se confunde com a aptidão para o exercício de função pública, sujeita a requisitos objetivos fixados pelo ordenamento jurídico. Assim, ainda que a candidata esteja emancipada e, portanto, apta para a prática de atos da vida civil, o requisito de idade mínima para investidura em cargo público não pode ser afastado por analogia ou interpretação extensiva.

A Administração Pública está vinculada ao conteúdo expresso da norma, sendo-lhe vedado flexibilizar ou relativizar requisitos objetivos fixados em lei ou edital sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da igualdade entre os candidatos. A exigência de idade mínima tem por fundamento garantir que o candidato possua maturidade e capacidade para o exercício das atribuições do cargo, o que é uma prerrogativa legítima da Administração Pública para assegurar o bom desempenho das atividades públicas e a adequada prestação dos serviços à sociedade.

Ademais, os princípios constitucionais e administrativos reforçam essa interpretação.

O princípio da legalidade impõe à Administração Pública o dever de atuar nos limites estritos da lei, sendo o requisito etário uma imposição legal que não pode ser afastada por ato discricionário da Administração.

O princípio da igualdade assegura que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas condições e exigências para investidura em cargo público, de modo que permitir a investidura de candidato emancipado sem o preenchimento da idade mínima implicaria em quebra da isonomia entre os concorrentes.

O princípio da moralidade reforça que a Administração Pública deve atuar de forma ética e coerente, respeitando os critérios previamente estabelecidos no edital e na legislação aplicável.



O princípio da finalidade orienta que o requisito etário visa assegurar que o candidato tenha maturidade e capacidade para o desempenho das funções do cargo, sendo essa uma medida legítima e proporcional aos objetivos do interesse público.

Lamenta-se que, mesmo diante da aptidão civil plena conferida pela emancipação, a literalidade da norma e a vinculação da Administração Pública ao edital e à legislação municipal impeçam que a candidata preencha o requisito objetivo de idade mínima para a posse.

A Administração Pública, regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, não pode flexibilizar ou reinterpretar uma norma clara e objetiva estabelecida em edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos e de possível responsabilização por ato administrativo contrário à lei.

III – CONCLUSÃO:

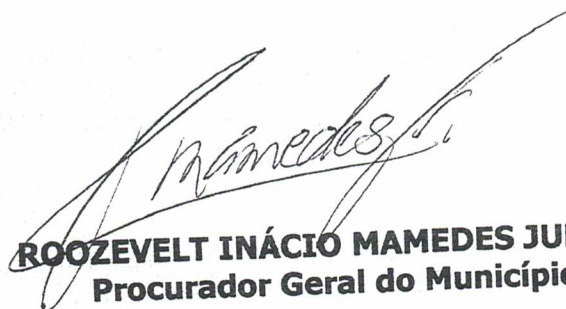
Diante do exposto, OPINA-SE pela impossibilidade jurídica de investidura da Srta. Yasmim Vieira de Souza Borges no cargo de Apoio Administrativo Educacional, considerando que o requisito de idade mínima de 18 anos para a posse em cargo público está expressamente previsto no edital e no regime jurídico municipal.

A emancipação, embora atribua capacidade civil plena para atos da vida privada, não afasta a necessidade de cumprimento de requisitos específicos fixados em normas de direito público. A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, não pode afastar ou relativizar requisito expresso em edital, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e moralidade.

Vale destacar que o parecer em questão trata-se de uma opinião jurídica fundamentada na legislação aplicável e nas circunstâncias apresentadas, não constituindo, assim, qualquer obrigação de vinculação por parte das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araputanga/MT, 14 de março de 2025.



ROOZEVELT INÁCIO MAMEDES JUNIOR
Procurador Geral do Município

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESCOLAR.

Art. 15 Compete aos Profissionais da Educação que executam os trabalhos de Apoio Administrativo Educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atividades:

I – De alimentação escolar: atividades relativas à preparação, conservação, e armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II – De manutenção da infraestrutura: funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infraestrutura escolar em geral.

OBS:

- Lei municipal 135/1992
- Lei Municipal 852/2008
- Decreto 019/2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Araputanga, 24 de Fevereiro de 2025.

JOSÉ ORLANDO DE SOUZA

Diretor Executivo do PREVIARA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO N° 022/2025**

O **MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Antenor Mamedes, N° 911, Centro, ARAPUTANGA-MT, inscrito no CNPJ 15.023.914/0001-45, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **Enilson de Araujo Rios**, brasileiro, casado, portador do R.G nº XXXX4-0 SJ/MT e inscrito no CPF sob nº 383.XXX.XXX-20, residente a [dado suprimido conforme a LGPD] neste Município de Araputanga/MT, doravante denominado simplesmente **DISTRATANTE**, e do outro lado a Sra. **GIOVANA SOUZA FRATA BARBOSA**, brasileira, portadora do RG sob o nº xxxxxx8-7 SESP/MT, CPF sob o nº 061.xxx.xxx-71, PIS/PASEP nº 269.xxx.xxx-74, residente e domiciliada na [dado suprimido conforme a LGPD] - Município de Araputanga/MT, doravante denominado simplesmente de **DISTRATADO**, resolve celebrar o presente **DISTRATO UNILATERAL** que reger-se-á pelas normas da Leis Municipais n.º 699/2006, n.º 1.151/2015, n.º 1.375/2019 e n.º 971/2011 e legislações complementares e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

1.1. – Fundamentando-se no **Contrato Administrativo nº 022/2025**, o **DISTRATANTE** resolve através deste **TERMO DE RESCISÃO** rescindir o contrato acima mencionado, de forma amigável, com fundamento na Cláusula Décima do referido contrato, bem como nos arts. 137, VIII e 138, II da Lei Federal 14.133/2021. conforme conveniência da administração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PAGAMENTOS

2.1. Serão pagos os serviços efetivamente executados e certificados até a data da assinatura do presente Termo de Rescisão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

3.1. As partes dão plena e total quitação das obrigações pactuadas, com exceção dos créditos, se reconhecidos pela Prefeitura Municipal de Araputanga/MT em favor da DISTRATADO, não sendo cabível por parte do DISTRATADO qualquer contestação judicial ou extrajudicial que diga respeito a pagamentos, faturas, indenizações ou compensações referentes ao Contrato extinto por este instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONSENTIMENTO DAS PARTES DISTRATANTES

4.1. – E por estar devidamente respaldado, declara a parte DISTRATANTE aceitar as disposições estabelecidas nas Cláusulas deste Instrumento, assinando o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas.

Araputanga/MT, 19 de março de 2025.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRATANTE

**ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 148/2025**

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO N° 01/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

CONSIDERANDO, o Edital de Concurso Público nº. 01/2024, para ingresso em cargo público de provimento efetivo, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM-MT) em 07 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO, o Resultado Final do Concurso Público nº. 01/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM-MT) em 11 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO, a Homologação, realizado por meio Decreto Municipal nº. 013/2025, datado de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AMM-MT) em 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO, a Impossibilidade de investidura em cargo público de candidata emancipada e menor de idade;

RESOLVE:

ART. 1º - Fica nomeada a candidata classificada, constante no quadro abaixo desta Portaria relacionado, para o cargo de Provimento Efetivo, da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

CARGO- 02: Apoio Administrativo Educacional

Nº INSC	CANDIDATO	COL	TOTAL
22196	MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA	15	73,00

ART. 2º - Os nomeados constantes nesta Portaria deverão comparecer na Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, situado na Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro, no horário das **07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas**, para apresentação dos documentos **constante nos itens 17 a 17.12 do Edital de abertura do Concurso**, e todos os exames exigidos no Anexo V do mencionado Edital, para encaminhamento da avaliação médica destinados à deflagração do processo de Posse.

ART. 3º - Somente tomarão posse aqueles que cumprirem as exigências do artigo anterior.

ART. 4º - Os nomeados constantes nesta Portaria que não tomarem posse em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria, estarão renunciando, tacitamente, à vaga para qual foram nomeados. A nomeação será considerada nula, ficando a cargo do Chefe do Executivo Municipal, convocar novo candidato, conforme a Lista de Classificação, para suprir as vagas não preenchidas.

ART. 5º - Os nomeados que não desejarem ser empossados nos cargos poderão formalizar a desistência mediante preenchimento de Termo próprio, e encaminhar ao Setor de Recursos Humanos do Município de Araputanga/MT.

Art. 6.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO N° 019/2025**

O **MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Antenor Mamedes, N° 911, Centro, ARAPUTANGA-MT, inscrito no CNPJ 15.023.914/0001-45, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **Enilson de**